



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.059, DE 05 DE ABRIL DE 2022

Fixa diretrizes sobre a Feira Livre no Município de Antônio Carlos-MG.

O Povo do Município de Antônio Carlos, por seus representantes na Câmara Municipal APROVA, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei Municipal nº 1.750, de 20 de abril de 2011, a qual dispõe sobre a Feira Livre no Município de Antônio Carlos-MG.

Art. 2º O art. 2º da Lei Municipal nº 1.750, de 20 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O funcionamento da referida Feira, conforme disposto no artigo anterior, dar-se-á de 07 em 07 dias, sempre aos domingos, podendo antecipar seu funcionamento.

§ 1º Ficarà a cargo da Prefeitura, visando o bom funcionamento da Feira Livre, a escolha do local de realização.

§ 2º Ficarà a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura o agendamento de reuniões com os feirantes, sendo estes comunicados previamente do local e data”.

Art. 3º O art. 4º da Lei Municipal nº 1.750, de 20 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Prefeitura ficarà responsável em ceder as barracas, sendo estas disponibilizadas de acordo com a quantidade disponível.

§ 1º A pessoa interessada em trabalhar como feirante deverá procurar a Sede da Secretaria Municipal de Agricultura para a realização do cadastro.

§ 2º O cadastro para trabalhar como feirante deverá ser atualizado anualmente.

§ 3º A pessoa, que após autorizada a trabalhar como feirante, ficar sem comparecer na Feira Livre por mais de 1 (um) mês, sem justificativa, terá seu cadastro cancelado.

§ 4º Será disponibilizada somente uma barraca por feirante.



Município de Antônio Carlos

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º Será disponibilizada mais de uma barraca por feirante somente se o número de barracas cedidas pela Prefeitura não estiver sendo totalmente utilizadas.

§ 6º Ficará a cargo da Prefeitura disponibilizar funcionário(s) para montar e desmontar as barracas a serem utilizadas pelos feirantes.

§ 7º O grupo de feirantes deverá ser composto preferencialmente por moradores do Município de Antônio Carlos.

§ 8º Havendo a disponibilidade de vagas (barracas desocupadas) poderá ser ofertada vagas para moradores de outros Municípios.

Art. 4º Os demais artigos e incisos permanecem inalterados.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 05 DE ABRIL DE 2022.


MARCELO RIBEIRO DA SILVA
Prefeito Municipal

ANTÔNIO CARLOS

27 de Dezembro

de 1948